



EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DA COMISSÃO DE CENTRAL DE LICITAÇÃO E PARA A SECRETARIA MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE AÇAILÂNDIA – ESTADO DO MARANHÃO

Ref.: Edital de Licitação – Pregão Eletrônico nº 054/2023

OBJETO: “Registro de Preço para contratação de pessoa(s) jurídicas para os serviços de monitoramento predial com cedência em comodato de bens e instalação de serviços de segurança eletrônica por monitoramento de imagens e sistema de alarmes, contínuos nas 24 (vinte e quatro) horas, incluindo equipamentos, materiais, ferramentas e mão de obra, bem como serviços de controle e atendimento em casos de sinistro, de interesse da Secretaria Municipal de Educação.”

E F VIDAL CONSULTORIA inscrita no CNPJ nº 11.142.010/0001-88 situada no endereço Rua Esperança,6, CVRD-Vila São Francisco, Açailândia, MA, CEP 65.930-000 , por intermédio de seu representante legal, a Sra. Eliane Fulgencio Vidal, portadora da Cédula de Identidade R.G nº 000106450599-3 SSP/MA e inscrito no CPF sob nº 95.866.604-53, comparece



respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, com fundamento no Art. 41, § 1º da Lei 8.666/93 e no Item 22 e seguintes, do Edital de Pregão Eletrônico em comento, para apresentar

IMPUGNAÇÃO COM PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO

Em face do edital de Pregão Eletrônico nº 054/2023 – Secretaria Municipal de Educação de Açailândia/MA, pelos motivos de fato e razões de direito a seguir expostas.

I. RESSALVA PRELIMINAR

E F VIDAL CONSULTORIA, antes de qualquer coisa, esclarece que a presente impugnação não se trata apenas de um exercício do direito garantido pela Lei Geral de Licitações e Contratos Administrativos. Ela é, primordialmente, uma medida destinada a assegurar o mais amplo respeito ao interesse público e a promover uma competição justa.

E F VIDAL CONSULTORIA deseja deixar claro que as exigências delineadas no edital do pregão eletrônico levantam preocupações significativas. A redação das cláusulas restritivas neste edital parece ter o efeito indesejado de limitar severamente a participação de potenciais licitantes interessados em contratar com a Administração Pública nesta oportunidade. Essa abordagem, infelizmente, entra em conflito com os princípios basilares da ampla competitividade, isonomia e impessoalidade que devem nortear os processos licitatórios.

Adicionalmente, o Edital em questão demonstra lacunas e inconsistências em certos critérios e requisitos impostos. Algumas destas exigências são excessivamente onerosas e carentes de justificativa razoável, não contribuindo eficazmente para a melhoria



da qualidade dos serviços públicos que deveriam ser alvo desta contratação. Em outras palavras, algumas das condições estabelecidas pelo Edital não parecem proporcionar vantagens palpáveis para o interesse público que esta contratação busca atender.

Com isso, a E F VIDAL CONSULTORIA manifesta a convicção de que a revisão e reavaliação do objeto e cláusulas do edital são necessárias para garantir a efetiva promoção do interesse público e a criação de um ambiente concorrencial que seja verdadeiramente saudável e benéfico para todas as partes envolvidas.

II. DA TEMPESTIVIDADE

A licitação em epígrafe tem sua Sessão Pública de Abertura e disputa de lances agendada para o dia 05/12/2023.

O edital da licitação estabelece na **Cláusula 22.1** o prazo para Impugnação em até **03 (três) dias úteis antes** da data acima referida, conforme se prescreve o **artigo 164, da lei nº. 14.133/2021**.

Em face do exposto, deve ser a presente Impugnação considerada, nestes termos, plenamente tempestiva, uma vez que apresentada em 30/11/2023.

III. DA SÍNTESE DOS FATOS

O presente instrumento convocatório tem como objeto a contratação de serviços de monitoramento predial com cedência em comodato de bens e instalação de serviços de segurança eletrônica por monitoramento de imagens e sistema de alarmes, contínuos nas 24

(vinte e quatro) horas, incluindo equipamentos, materiais, ferramentas e mão de obra, bem como serviços de controle e atendimento em casos de sinistro.

A empresa ora Impugnante obteve o Edital de licitação através do site para análise

de todas as condições de entrega, pagamento, especificações etc. Após as verificações, detectaram-se graves vícios no referido Edital, os quais põem em risco sua participação e a correta formulação das propostas, tanto quanto de quaisquer outros prováveis interessados.

Haja vista tais disposições restringirem o caráter competitivo do certame prejudicando, assim, a escolha da proposta mais vantajosa à Administração Pública.

III. DOS FUNDAMENTOS DA IMPUGNAÇÃO

3.1. Da impossibilidade de uso do Sistema de Registro de Preços

Primeiramente, sobre a realização do certame através do procedimento auxiliar de Sistema de Registro de Preços (SRP), observa-se que há farta orientação dos órgãos de controle sobre a inadequação desta via para os fins ora almejados, sendo somente adotado em **casos excepcionais** a serem devidamente justificados no processo licitatório.

O sistema de registro de preços somente deve ser adotado para contratação de serviços contínuos nas hipóteses autorizadas e com expressa justificativa da circunstância ensejadora do registro (art. 3º do Decreto 7.892/2013). (TCU - Acórdão 3092/2014, Plenário, rel. Min. Bruno Dantas, j. em 12/11/2014) (grifou-se)

A utilização do sistema de registro de preços deve estar adstrita às hipóteses autorizadas, sendo a adesão medida excepcional. Tanto a utilização como a adesão devem estar fundamentadas e não

podem decorrer de mero costume ou liberalidade. (TCU - Acórdão 2842/2016, Plenário, rel. Min. Bruno Dantas, j. em 09/11/2016) (grifou-se)

A utilização do Sistema de Registro de Preços (SRP) é possível, nos termos do art. 3º, inciso II, do Decreto 7.892/13, quando for conveniente para a Administração contratante realizar várias aquisições do objeto licitado (entrega parcelada dos produtos), **o que não se confunde com aquisições em que são demandadas partes do objeto licitado (entrega de parcelas do produto)**, situação não albergada na legislação de regência. (TCU - Acórdão 125/2016, Plenário, rel. Min. Marcos Bemquerer, j. em 27/01/2016) (grifouse)

No mais, cumpre enfatizar que as hipóteses para aplicação do excepcional do SRP são taxativas segundo entendimento do Tribunal de Contas da União (TCU), fora explanado no Parecer nº 094/2019/CJU-SJC/CGU/AGU, que analisou a matéria no âmbito daquele órgão consultivo, aprovando sua Orientação Normativa nº 20/2019:

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. **SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS**. SERVIÇOS CONTINUADOS. POSSIBILIDADE. VIGÊNCIAS INDEPENDENTES. PRORROGAÇÕES SUBMETEM-SE ÀS NORMAS LEGAIS APLICÁVEIS AOS CONTRATOS ADMINISTRATIVOS E À COMPROVAÇÃO DA VANTAJOSIDADE. AVALIAÇÃO DO CABIMENTO DE SRP E DA NATUREZA CONTÍNUA DOS SERVIÇOS NO CASO CONCRETO.

I. É juridicamente admissível a utilização de sistema de registro de preços para contratação da prestação de serviços continuados, **desde que justificada sua adequação à luz das hipóteses taxativas veiculadas no artigo 3º do decreto nº 7.892/13**. (...) (grifou-se)

Além disso, se porventura haver legislações municipais abordando esse tema específico (licitação), vale ressaltar sua eventual **inconstitucionalidade**, já que tal competência é exclusiva da União, conforme entendimento sedimentado pelo STF:

Direito constitucional e administrativo. Ação direta de inconstitucionalidade. (...) 3. **Os arts. 22, XXVII, e 37, XXI, CF atribuem à União competência privativa para editar normas gerais sobre licitações e contratos, e exigem prévio procedimento licitatório como requisito necessário para a contratação de obras, serviços, compras e alienações pela Administração Pública. 4. A Lei n.º 8.413/2021, do Estado de Alagoas, ao possibilitar a alienação direta de armas de fogo do patrimônio de órgãos de segurança pública estaduais aos seus integrantes, contrariou os arts. 21, VI; 22, XXI e XXVII; e 37, XXI, da Constituição Federal. 5. Pedido julgado procedente.** (STF - ADI 7004, Tribunal Pleno, rel. Min. Roberto Barroso, j. em 25/04/2023)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI PARANAENSE N. 17.081/2012. SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS. VÍCIO FORMAL DE INCONSTITUCIONALIDADE. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE NORMAS GERAIS DE LICITAÇÃO E CONTRATAÇÃO: INC. XXVII DO ART. 22 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. 1. **Ao se determinar que o poder público adquira o mínimo de 65% (sessenta e cinco por cento) dos bens e serviços definidos em sistema de registro de preços, na Lei estadual se invadiu a competência privativa da União para estabelecer normas gerais sobre licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, prevista no inc. XXVII do art. 22 da Constituição da República.** 2. No § 4º do art. 15 da Lei n. 8.666/1993 se dispõe que “a existência de preços registrados não obriga a Administração a firmar as contratações que deles poderão advir, ficando-lhe facultada a utilização de outros meios, respeitada a legislação relativa às licitações, sendo assegurado ao beneficiário do registro preferência em igualdade de condições”. 3. **Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente.** (STF - ADI 4748, Tribunal Pleno, rel. Min. Cármen Lúcia, j. em 11/09/2019)

COMPETÊNCIA – LICITAÇÃO E CONTRATAÇÕES PÚBLICAS – RESCISÃO – INDENIZAÇÃO – DISCIPLINA. **A teor do disposto no artigo 22, inciso XXVII, da Constituição Federal, compete à União a regulação de normas gerais sobre licitação e contratação públicas,** abrangidas a

rescisão de contrato administrativo e a indenização cabível. (STF - ADI 1746, Tribunal Pleno, rel. Min. Marco Aurélio, j. em 18/09/2014)

Diante do exposto, considerando tratar-se de uma **modalidade excepcional**, que requer justificativa prévia, inclusive de natureza documental - o que não ocorreu - e diante da falta de fundamentação plausível por parte da Secretaria Municipal da Educação (SME) sobre a escolha do SRP com base nas hipóteses **taxativas do artigo 3º do Decreto nº. 11.462/2023**, vislumbra-se que o presente edital carece de legalidade.

3.2. Da ausência de Estudo Técnico Preliminar (ETP)

Computa-se do Edital, Termo de Referência, bem como do site oficial da Prefeitura de Açailândia (aba licitação), a integral ausência do anexo do Estudo Técnico Preliminar (ETP), nem ao menos qualquer justificativa da ausência do referido documento, que tem por objetivo a identificação da viabilidade técnica e econômica das soluções a serem contratadas, bem como subsidiar o processo licitatórios com informações adicionais.

Abaixo, vejamos o site oficial da Prefeitura de Açailândia¹, onde se verifica a total ausência do anexo do ETP (anexos: edital, aviso de suspensão do processo licitatório e edital retificado):

1 Fonte <https://acailandia.ma.gov.br/transparencia/licitacao/PREGAO-ELETRONICO0542023_1661>



PREFEITURA
AÇAILÂNDIA
COMPROMISSO COM VOÇÊ

[Diário Oficial](#) [Transparência](#) [Web-Email](#) [Fale Conosco](#) [Acessibilidade](#) [Contraste](#) [A+](#)

MENU [f](#) [t](#) [i](#) [y](#)

[Home](#) / [Licitação](#) / [PREGÃO ELETRÔNICO 054/2023](#)

PREGÃO ELETRÔNICO 054/2023


Status: PUBLICADO

Data da consulta: 29/11/2023 16:36:00

Compartilhar: [f](#) [t](#) [i](#) [y](#)

Tipo de licitação: Menor Preço
Valor estimado: R\$ 2.763.691,20
Data de abertura: 16/11/2023 09:00:00
Objeto:
Registro de preços visando a eventual contratação de pessoa(s) jurídica(s) especializada na prestação de serviços de monitoramento com o operação ininterrupta (vinte quatro horas, sete dias da semana),abrangendo a prestação de serviços de natureza continuada (sem dedicação exclusiva de mão de obra) com sistema de alarmes via rádio, com material incluso em comodato (central de alarme, sensor de presença, teclado numérico, sirene, rádio, câmara), com gravação e fornecimento de imagens (incluído assistência técnica, de interesse da Secretaria Municipal de Educação.

Anexos

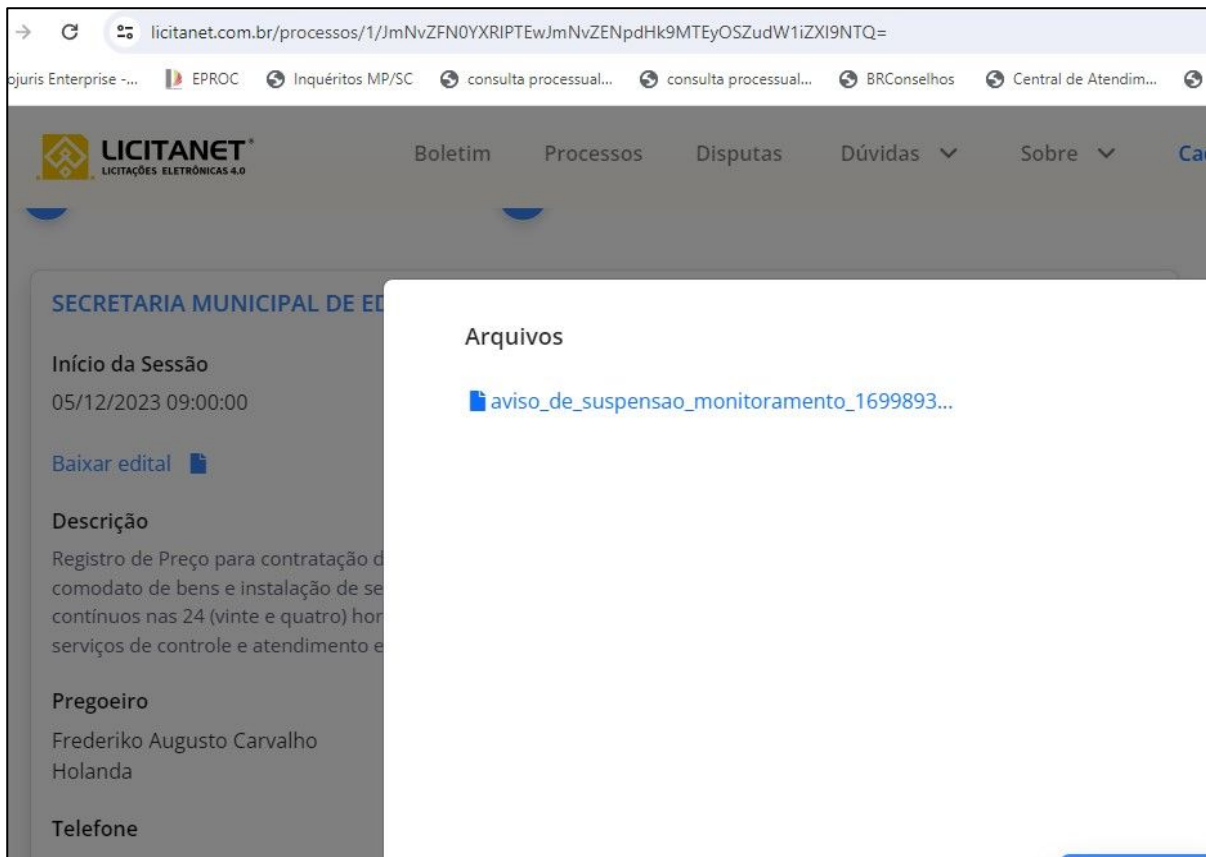
 **Edital P.E. 054_2023**
i Formato: pdf

 **AVISO DE SUSPENSÃO MONITORAMENTO**
i Formato: pdf

 **Edital Republicação P.E 054_2023_assinado**
i Formato: pdf

Adicionalmente, conforme indicado no Edital (fl. 2), todos os anexos relacionados

a este processo licitatório deveriam estar disponíveis no site oficial do Município de Açailândia, bem como no Portal da Plataforma ²'LICITANET'. Entretanto, constatou-se a ausência do ETP de forma semelhante.



Ainda, segundo conceitua o art. 6º, inc. XX, da Lei nº 14.133/2021, que:

2

Fonte <<https://www.licitanet.com.br/processos/1/JmNvZFN0YXRIPTewJmNvZENpdHk9MTEyOSZudW1iZXI9NTQ=>>

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se: (...)

XX - estudo técnico preliminar: documento constitutivo da primeira etapa do planejamento de uma contratação **que caracteriza o interesse público envolvido e a sua melhor solução e dá base ao anteprojeto, ao termo de referência ou ao projeto básico** a serem elaborados caso se conclua pela viabilidade da contratação; (...) (grifou-se)

Ocorre que o entendimento legal segue no sentido de que o “***estudo técnico preliminar ETP é, em regra, obrigatório nas modalidades de licitação previstas na Lei n. 14.133/2021, porquanto constitui importante instrumento de planejamento das contratações públicas***”². Isso porque no referido documento devem ser apuradas informações primordiais para que a contratação pública pretendida atenda à sua finalidade.

Art. 18. (...) § 1º O estudo técnico preliminar a que se refere o inciso I do caput deste artigo deverá evidenciar o problema a ser resolvido e a sua melhor solução, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica e econômica da contratação, e conterá os seguintes elementos: (...)

V - levantamento de mercado, que consiste na análise das alternativas possíveis, e justificativa técnica e econômica da escolha do tipo de solução a contratar; (...)

VII - descrição da solução como um todo, inclusive das exigências relacionadas à manutenção e à assistência técnica, quando for o caso; (...)

XIII - posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação para o atendimento da necessidade a que se destina.

Em linhas gerais, conforme entendimento do TCE/MS colacionado abaixo, o ETP visa mitigar eventuais riscos, desperdícios oriundos da ineficiência e fazer com que a contratação seja objetiva. Veja-se:

² TCE/MG - Processo 1102289 – Consulta, Tribunal Pleno, rel. Conselheiro subst. Hamilton Coelho. Deliberado em 8/3/2023

AUDITORIA DE CONFORMIDADE PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
ESCOPO PLANEJAMENTO DAS CONTRATAÇÕES PÚBLICAS NOVA LEI
DE LICITAÇÕES VERIFICAÇÃO DOS PROCEDIMENTOS DE ELABORAÇÃO
DE ESTUDOTÉCNICO PRELIMINAR E DE TERMO DE REFERÊNCIA OU
PROJETO BÁSICO EMPENHO E COMPROMETIMENTO DO ÓRGÃO
ATOS

ADMINISTRATIVOS REGULARIDADE IMPLEMENTAÇÃO PARCIAL DO
PLANO

DE CONTRATAÇÕES ANUAL ESTIMATIVASDE COMPRA/DEMANDA
SOBRE O CONSUMO HISTÓRICO RECOMENDAÇÃO ARQUIVAMENTO.

1. O Estudo

Técnico Preliminar-ETP busca **mitigar os riscos de desperdícios oriundos da ineficiência e fraude na gestão da licitação, sendo sua elaboração dever cogente imposto à Administração Pública.** As contratações de obras e serviços devem ser precedidas da elaboração de Projeto Básico-PB (arts. 6º, IX, e 7º da Lei 8.666/1993). 2. **O planejamento, incluindo os parâmetros utilizados para o cálculo do quantitativo per capita dos itens licitados, deve estar claro e explícito no Estudo Técnico Preliminar, promovendo uma contratação objetiva e evitando gasto desnecessário de recurso público.** 3. As estimativas de contratação não devem estar limitadas ao consumo histórico do produto e, sempre que possível, deve ser observada a estimativa da utilização provável, em cumprimento art. 15, § 7º, II, da Lei n. 8.666/93, e art. 5º, V, e art. 6º, III, do Decreto Estadual 15.524/2020.4. Conforme previsão do art. 12, VII, da Lei n. 14.133/2021, deve ser implantado o Plano de Contratações Anual - PCA nos anos subsequentes à 2022.5. Constatado na auditoria de conformidade, que teve por escopo verificar os procedimentos de elaboração de Estudo Técnico Preliminar e de Termo de Referência das contratações, o empenho e o comprometimento do órgão em satisfazer as determinações contidas nas normas que regem a matéria, zelando pela economia e eficiência, é declarada a regularidade dos procedimentos administrativos praticados, apesar das falhas quanto à não implementação total do Plano de Contratações Anual e à realização, em regra, das estimativas de compra/demanda sobre o consumo histórico de determinado produto, para as quais é suficiente a recomendação aos ordenadores de despesas atuais. (TCE/MS, Auditoria nº 139172021 MS)

2142666, Relator Waldir Neves Barbosa, TCE/MS nº 3378, de 24/03/2023) (grifou-se)

Logo, o presente certame não merece prosseguir por conta da ausência de elaboração do devido ETP.

3.3. Da ausência de especificação detalhada da plataforma de gerenciamento das câmeras

No edital em questão, não são fornecidas informações detalhadas sobre a plataforma de gerenciamento das câmeras de videomonitoramento e a tecnologia associada. Essa omissão **pode resultar em uma interpretação variável por parte dos proponentes**, levando a uma possível disparidade nas propostas e dificuldades de avaliação técnica. Seria altamente benéfico para todos os envolvidos que o edital incluísse especificações claras sobre a plataforma, seus requisitos e capacidades técnicas desejadas.

É sabido que o **artigo 6º, inciso XXIII, da Lei nº. 14.133/2021** dispõe ser obrigatória em qualquer procedimento licitatório a expressa previsão no Edital, Termo de Referência e eventuais outros anexos de todas as indicações específicas e peculiaridades do objeto licitado. A mesma regra também incide no SRP por força do **artigo 82, inciso I, da Lei nº. 14.133/2021**.

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.

LICITAÇÃO. EDITAL. OMISSÃO DE INFORMAÇÕES RELEVANTES. ANULAÇÃO. (...) 1. A Corte de origem, após ampla análise do conjunto fático e probatório constante dos autos e de acordo com o estabelecido nas cláusulas do edital, **concluiu que o edital foi omisso**

com relação às informações sobre o estado do casco do navio leilado, o que levou à anulação do certame pela infringência dos princípios administrativos da moralidade e publicidade. (STJ - AgInt no AREsp n. 1.325.831/RJ, 1ª Turma, rel. Min. Benedito Gonçalves, j. em 17/09/2019)

REEXAME NECESSÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO PARA SERVIÇO DE TRANSPORTE POR TÁXI (...) PEDIDO DE ANULAÇÃO - NULIDADE RECONHECIDA - OFENSA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA - **FALTA DE CLAREZA - OMISSÃO DE CLÁUSULAS IMPRESCINDÍVEIS - SENTENÇA MANTIDA.**

O edital é elemento fundamental do processo licitatório, sendo nele fixadas as condições de realização da licitação, determinando seu objeto, discriminando as garantias e os deveres das partes, regulando todo o certame público, razão porque é imprescindível a observância de seus limites, devendo primar-se pela clareza, objetividade e estrita observância à legalidade e à isonomia, proporcionando regras para uma justa concorrência, de modo que, existentes vícios insanáveis no edital questionado, sua nulidade é imperativa. Sentença confirmada no reexame necessário. (TJMG - Reexame Necessário n. 1.0351.14.000003-2/001, 3ª Câmara Cível, rel. Des. Judimar Biber, j. em 06/10/2016)

APELAÇÃO CÍVEL. (...) IMÓVEL ADQUIRIDO EM LICITAÇÃO PROMOVIDA PELA TERRACAP. **EDITAL. DEVER DE INFORMAÇÃO. CONTRATO ADMINISTRATIVO. ANULAÇÃO.** RETORNO AO STATUS QUO ANTE. INDENIZAÇÃO. (...)

5. A Administração Pública deve obedecer aos princípios previstos no procedimento licitatório, além de **ser responsável por publicar edital de licitação consubstanciado nos deveres da informação e publicidade.** (...)

Sobre o tema, a lição de Marçal Justen Filho (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, ed. Dialética, 15ª edição, 2012, p. 610/611):



A descrição do objeto da licitação contida no edital não pode deixar margem a qualquer dúvida nem admite complementação a posteriori. Entre a opção de uma descrição sucinta e uma descrição minuciosa, **não pode haver dúvida para a Administração Pública: tem de escolher a descrição completa e minuciosa. Certamente, a descrição deve ser clara.** No caso, 'sucinto' não é sinônimo de 'obscuro'. Se a descrição do objeto da licitação não for completa e perfeita, haverá nulidade, nos termos adiante apontados. (TJDF - Ap. Cível n. 0711571-08.2017.8.07.0018, 6ª Turma Cível, rel. Des. Carlos Rodrigues, j. em 15/05/2019)

Cabe registrar que o presente Edital também **não estabeleceu a quantidade mínima de serviços (ex.: monitoramento) a serem contados** pelos licitantes, contrariando norma impositiva da Lei nº. 14.133/2021:

Art. 82. O edital de licitação para registro de preços observará as regras gerais desta Lei e deverá dispor sobre:

(...)

II - a **quantidade mínima a ser cotada** de unidades de bens ou, no caso de serviços, de unidades de medida;

Desta forma, não há como as proponentes dimensionarem o esforço e custos para a prestação de serviço visando atender ao objeto licitado, se o ato convocatório e seu Termo de Referência sequer deixam claro **informações primordiais**, o que prejudica a formulação das propostas por **inviabilizar o dimensionamento dos serviços a serem prestados.**

SÚMULA TCU 177: A definição precisa e suficiente do objeto licitado constitui regra indispensável da competição, até mesmo como pressuposto do postulado de igualdade entre os licitantes, do qual é subsidiário o princípio da publicidade, que envolve o conhecimento, pelos concorrentes potenciais das condições básicas da licitação, constituindo, na hipótese particular da licitação para compra, a

quantidade demandada uma das especificações mínimas e essenciais à definição do objeto do pregão.

Na contratação de obras e serviços, o **objeto a ser contratado deve ser adequadamente especificado em projeto básico que contenha, além de memorial descritivo do objeto,** orçamento detalhado do custo global da obra ou serviço, fundamentado em quantitativos de serviços e fornecimentos devidamente avaliados. (TCU - Acórdão 2012/2007, Plenário, rel. Min. Augusto Sherman, j. em 26/09/2007)

O **objeto da licitação deve ser definido de forma precisa, suficiente e clara,** não se admitindo discrepância entre os termos do edital, do termo de referência e da minuta de contrato, sob pena de comprometer o caráter competitivo do certame. (TCU - Acórdão 531/2007, Plenário, rel. Min. Ubiratan Aguiar, j. em 04/04/2007)

Dada a complexidade do objeto licitado, na hipótese de não ser acolhida inviabilidade do SRP, a sessão pública do dia 05/12/2023 deve ser previamente suspensa até que o presente Edital seja adequado com as especificações necessárias.

3.4. Irregularidade na exigência de equipamentos de câmera com armazenamento em disco rígido:

Conforme disposto no objeto do Termo de Referência, o edital exige que os equipamentos de câmera para o sistema de videomonitoramento possuam armazenamento em disco rígido interno. No entanto, a E F VIDAL CONSULTORIA vem respeitosamente questionar a adequação dessa exigência, visto que a tecnologia de **armazenamento em nuvem** tem se mostrado uma alternativa segura e eficiente para a guarda de dados e imagens.

3.4.1. Das vantagens do armazenamento em nuvem:

Considerando a lacuna mencionada anteriormente, gostaríamos de destacar a vantagem de optar por um sistema de armazenamento em nuvem em vez de soluções mais tradicionais, como em discos rígidos. O armazenamento em nuvem oferece uma solução centralizada para o gerenciamento de câmeras e dados, proporcionando uma plataforma única para acesso, monitoramento e análise.

- a)** Unificação das Tecnologias: Um sistema de armazenamento em nuvem permitiria a integração de várias tecnologias, como acesso às câmeras e leitura de placas, em uma única plataforma. Isso simplificaria a gestão operacional, melhoraria a eficiência e traria mais agilidade na resolução de conflitos.
- b)** Redução de custos de infraestrutura: O armazenamento em nuvem elimina a necessidade de adquirir e manter servidores dedicados e sistemas de armazenamento físico, o que pode representar uma economia substancial em despesas de capital e operacionais.
- c)** Menor consumo de energia: Os servidores e equipamentos de armazenamento em nuvem são gerenciados por provedores especializados, o que permite uma eficiência energética maior em comparação com soluções de armazenamento tradicionais.
- d)** Escalabilidade e pagamento sob demanda: A nuvem permite aumentar ou diminuir o espaço de armazenamento conforme a necessidade, possibilitando que o órgão pague apenas pelo que realmente utiliza, evitando gastos excessivos com recursos subutilizados.
- e)** Redução de custos de manutenção e atualização: Os provedores de serviços em nuvem são responsáveis pela manutenção e atualização dos sistemas, aliviando a equipe interna de TI de tais tarefas e reduzindo os custos associados.

- f) Maior competitividade entre fornecedores: A possibilidade de utilizar armazenamento em nuvem como alternativa viável abre espaço para a participação de uma gama maior de fornecedores, o que estimula a concorrência e pode levar a preços mais vantajosos para o órgão.
- g) Segurança: Provedores de serviços em nuvem adotam medidas rigorosas de segurança para proteger os dados, utilizando criptografia, redundância e acesso restrito.

3.4.2. Do Princípio da competitividade e isonomia:

Ao restringir a opção de armazenamento apenas em disco rígido, o edital pode estar limitando a participação de fornecedores que poderiam oferecer soluções inovadoras e mais eficientes por meio do armazenamento em nuvem. Tal restrição **viola os princípios legais da competitividade, isonomia e economicidade** (art. 5º, Lei nº. 14.133/2023) que são fundamentais para assegurar a melhor oferta e aquisição para a Administração Pública.

Cláusulas com potencial de restringir o caráter competitivo do certame devem ser objeto de adequada fundamentação, baseada em estudos prévios à licitação que indiquem a obrigatoriedade de inclusão de tais regras para atender às necessidades específicas do órgão, sejam de ordem técnica ou econômica. (TCU - Acórdão 2441/2017, Plenário, rel. Min. Aroldo Cedraz, j. em 01/11/2017)

Impõe-se ao gestor **especificar os itens componentes do objeto licitado, em nível de detalhamento que garanta a satisfação das necessidades da Administração, da forma menos onerosa possível.** (TCU - Acórdão 1932/2012, Plenário, rel. Min. José Jorge, j. em 25/07/2012)

Ainda:

LICITAÇÃO. PREGÃO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LEITURA DE HIDRÔMETROS E EMISSÃO DE FATURAS. LICITANTE INABILITADA EM RAZÃO DA INCOMPATIBILIDADE ENTRE O SOFTWARE UTILIZADO E O SISTEMA INFORMATIZADO DA CONCESSIONÁRIA. RIGOR EXACERBADO. COMPLETA INTEGRAÇÃO ENTRE OS PROGRAMAS QUE PRESSUPÕE CONHECIMENTO E ACESSO INTERNO À COMPANHIA E INVESTIMENTOS ESPECÍFICOS. EFETIVA DEMONSTRAÇÃO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA DA EMPRESA AUTORA PARA O OBJETO LICITADO, INCLUSIVE EM PROVIDENCIAR, DE FORMA CÉLERE, A ADAPTAÇÃO DE SEU SOFTWARE AO SISTEMA DA CASAN. **QUESITO EXCESSIVO A PREJUDICAR O CARÁTER COMPETITIVO DA LICITAÇÃO E FRUSTRAR O OBJETIVO DE SELEÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA À ADMINISTRAÇÃO.** RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

Inegável que a previsão de requisitos técnicos para habilitação acautelam a perspectiva de eficiência e capacidade para prestação dos serviços licitados. Entretanto, **tal imposição não deve descuidar a circunstância de que, quanto maior a especificidade exigida, menor o horizonte concorrencial do certame, o que carrega o potencial de comprometer o caráter competitivo da licitação, afastando-a de seu objetivo precípua: a seleção, de forma isonômica, da proposta mais vantajosa à Administração.**

"É fundamental destacar o pleno cabimento do controle jurisdicional acerca das exigências de qualificação técnica operacional impostas no ato convocatório. **Trata-se de restrição ao universo de licitantes, o que somente é constitucional quando for indispensável à segurança da Administração Pública.** [...] Logo, a Administração não poderá respaldar seus atos com a invocação de que a exigência amplia sua segurança. É evidente que o aumento de segurança corresponderia à ampliação das restrições à participação. Essa não é a solução imposta pela Constituição." (Marçal Justen Filho). (TJSC - Ap. Cível n. 0332093-06.2015.8.24.0023, 3ª Câmara de Direito Público, rel. Des. Ronei Danielli, j. em 23/10/2018)

Assim, pelo fato de haver a exigência de armazenamento em disco rígido, vislumbra-se pela **limitação da competitividade** do certame e **obtenção da proposta mais vantajosa** ao obstar a participação dos interessados.

3.4.3. Da clareza da formação do preço de referência:

EDITAL DE LICITAÇÃO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 054/2023, em sua primeira publicação trazia no ANEXO I – TERMO DE REFERÊNCIA, 3. DESCRIÇÃO / UNIDADE DE MEDIDA / QUANTIDADE: Valor Total R\$ 2.763.691,20, como sendo valor apurado no processo de orçamento feito por este ente, já no dia 13 de novembro de 2023, todos foram surpreendidos com AVISO DE SUSPENSÃO DA LICITAÇÃO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 054/2023 – SRP, que serviu para aplicar um desconto global de 56,72% ao valor apurado anteriormente no processo de cotação, o que foi mais surpreendente ainda que em poucos dias o termo de referência do certame sem qualquer justificativa caiu para VALOR TOTAL R\$ 1.552.292,16.

Ainda:

Em obediência ao princípio da publicidade, o orçamento deve sempre ser publicitado além de citar a fonte orçada, não bastando mera informação nos autos. [2. Art. 6º, inciso IX, alínea “f” e art. 7º, § 2º, inciso II, c.c. os arts. 14 e 43, inciso IV da Lei nº 8.666/1993.], o procedimento em tese já deixaria o objeto inexequível dado a oscilação vertiginosa de valores sem qualquer explicação ou motivação adequada.

A deflagração de procedimentos licitatórios exige estimativa de preços que pode ser realizada a partir de consultas a fontes variadas, como fornecedores, licitações similares, atas de registros de preço, contratações realizadas por entes privados em condições semelhantes, entre outras. No entanto, os valores obtidos por meio dessas consultas que sejam incapazes de refletir a realidade de mercado devem ser desprezados. (Acórdão 868/2013-Plenário, Relator: MARCOS BEMQUERER).

Acórdão 2943/2013-Plenário - TCU

9.1.2.2. realize previamente consulta aos preços praticados por outros órgãos ou entes públicos que possuem serviços contratados semelhantes, além de verificar preços em outras empresas do ramo, em conformidade com o disposto no art. 43, inciso IV, da Lei 8.666/1993;

Acórdão 2170/2007-Plenário - TCU

32. Esclareço que preço aceitável é aquele que não representa claro viés em relação ao contexto do mercado, ou seja, abaixo do limite inferior ou acima do maior valor constante da faixa identificada para o produto (ou serviço). Tal consideração leva à conclusão de que as estimativas de preços prévias às licitações, os valores a serem aceitos pelos gestores antes da adjudicação dos objetos dos certames licitatórios, bem como na contratação e posteriores alterações, por meio de aditivos, e mesmo os parâmetros utilizados pelos órgãos de controle para caracterizar sobrepreço ou superfaturamento em contratações da área de TI devem estar baseados em uma cesta de preços aceitáveis. A velocidade das mudanças tecnológicas do setor exige esse cuidado especial.

ACÓRDÃO Nº 819/2009 – Plenário - TCU

1.7.1. Realize o levantamento, o registro e a justificativa dos requisitos ou funcionalidades do bem/serviço a ser contratado, para deixar claramente demonstrado e fundamentado nos autos o nexo entre cada requisito exigido e o seu correspondente benefício para a contratação, a fim de evitar a indevida remuneração de requisitos dispensáveis e o direcionamento ou favorecimento em licitações, com base no princípio da motivação e no art. 3º, § 1º, inc. I, da Lei nº 8.666/93 (nessa linha, item 9.3.16 do Acórdão nº 1.094/2004-P);

3.4.4. Da clara ausência do ETP:

A elaboração dos estudos técnicos preliminares **é obrigatória para toda contratação e constitui a primeira etapa do planejamento de uma contratação (planejamento preliminar), caso ocorra o parcelamento formal do objeto, os estudos técnicos preliminares levarão à elaboração de dois ou mais termos de referência ou projetos básicos, um para cada parte da solução a ser contratada,** e tem como objetivo:

- a) Assegurar a viabilidade técnica da contratação, bem como o tratamento de seu impacto ambiental;

- b) Embasar o termo de referência ou o projeto básico, que somente é elaborado se a contratação for considerada viável, bem como o plano de trabalho, no caso de serviços, de acordo com exigência que consta no Decreto 2.271/1997, art. 2º (3)

Ausência de estudos técnicos preliminares implica em **Risco de levar** à contratação que não produz resultados capazes de atender à necessidade da administração, **com consequente** desperdício de recursos (e.g., financeiro, pessoal) públicos; ou **levando** à impossibilidade de contratar (e.g., suspensão do mandado de segurança devido à irregularidades), **com consequente** não atendimento da necessidade que originou a contratação; ou levando à especificações indevidamente restritivas, com consequente diminuição da competição e aumento indevido do custo da contratação.

pois a elaboração do termo de referência (TR) ou projeto básico (PB) é obrigatória independentemente da forma de seleção do fornecedor se dar por licitação, por contratação direta ou por adesão à ata de registro de preços(4) e a elaboração do TR ou PB ocorre a partir dos estudos técnicos preliminares.

O TCE/MG julgou irregular edital elaborado sem o termo de referência. Segundo o tribunal, o ***“termo de referência é um importante documento que deve conter no edital de licitação da modalidade pregão, como forma de explicitar a correta identificação do objeto, seus quantitativos, prazos e condições de fornecimento, dentre outros elementos essenciais à formulação da proposta e execução do contrato a ser firmado”***. Diante disso, considerando grave a ausência do termo de referência em licitações na modalidade pregão, o relator apenou os responsáveis na forma do art. 85, inc. II, da Lei Orgânica. (Grifamos.) (TCE/MG, Denúncia nº 1031357, Rel. Cons. José Alves Viana, j. em 06.12.2022.)

IV. DOS PEDIDOS

Diante dos fatos e fundamentos expostos, a E F VIDAL CONSULTORIA requer o
Seguinte:

- a. Anulação da licitação:** Requer que seja o edital seja anulado por conta da impossibilidade jurídico de uso do Sistema de Registro de Preços para a contratação pretendida e falta do devido Estudo Técnico Preliminar;
- b. Retificação das Especificações da Plataforma de Gerenciamento:** não sendo acolhida a anulação do certame, subsidiariamente requer que o edital seja revisado para incluir especificações detalhadas da plataforma de gerenciamento das câmeras de videomonitoramento e da tecnologia associada, bem como a quantidade mínima a ser cotada de unidades de bens e serviços. Essa medida visa assegurar que todos os proponentes compreendam claramente os requisitos técnicos necessários e que a avaliação das propostas seja feita de maneira justa e uniforme;
- c. Inclusão da Opção de Armazenamento em Nuvem:** Requer que seja revista a exigência exclusiva de armazenamento em disco rígido, permitindo também a possibilidade de utilizar armazenamento em nuvem. Isso permitirá uma análise mais abrangente das opções disponíveis no mercado, promovendo a competitividade e possibilitando uma solução mais moderna e eficiente para o sistema de videomonitoramento.
- d. Prazo Adequado para Manifestação de Recursos (item 11.1):** Requer que o prazo para manifestação de intenção de recurso seja estendido, considerando que o prazo atual de 30 minutos após a declaração do vencedor da prova de conceito é insuficiente para que os licitantes analisem adequadamente as decisões e fundamentem seus recursos³.



- e. **Apresentação os dois processos de orçamentos**, bem como memorial de cálculo, que fundamentaram a primeira formação do preço bem como dos que fundamentaram um preço a menor de 56,72%.
- f. **Apresentar o devido indispensável ETP**, Estudo Técnico Preliminar.
- g. **Efeito Suspensivo da Impugnação**: Dada a relevância das questões levantadas nesta impugnação e a sua natureza de interesse público, solicitamos que seja concedido efeito suspensivo à impugnação, suspendendo temporariamente o andamento do processo licitatório até que as questões levantadas sejam devidamente avaliadas e solucionadas

Nestes termos, requer-se deferimento.

Açailândia – MA, 30 de novembro de 2023.

MIDAS CONSULTORIA
ELIANE FULGÊNCIO VIDAL
Proprietária
Carteira de Identidade n.º 000106450599-3, SSP/MA
CPF n.º 958.666.043-53



A **concessão de tempo reduzido nos pregões eletrônicos**, bem como a execução do comando para encerramento da fase de lances enquanto as reduções de preços ainda sejam significativas, **prejudicam a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública**. (TCU - Acórdão 1188/2011, Plenário, rel. Min. Augusto Sherman, j. em 11/05/2011)